



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.853-B, DE 2003

(Do Sr. Fernando Diniz)

Altera o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.473 de 27 de junho de 2002, que institui a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, ampliando sua área de atuação para toda a região do semi-árido; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Educação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 10.473, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Fica autorizada a atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco na região do semi-árido. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de ampliar a área de atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, de modo a incluir uma área que tem imensas necessidades educacionais e que faz parte do Estado no qual nasce o próprio Rio São Francisco. Trata-se do semi-árido de Minas Gerais, cujas características são as mesmas da área do Nordeste brasileiro atendida pela nova universidade federal.

A redação original da Lei cuja alteração é aqui proposta considera apenas a região do semi-árido nordestino. Não há porque desconsiderar a parte do Estado de Minas Gerais que em tudo se assemelha à área para a qual se volta a instituição de educação superior criada. Não há porque limitar as suas

possibilidades de atuação à fronteira do Estado da Bahia com o de Minas Gerais, se em ambos os lados as características regionais são idênticas.

É fato que em Minas Gerais contam-se inúmeras instituições de ensino superior mantidas pela União. Nenhuma delas, porém, está localizada na região do semi-árido. Faz, portanto, todo o sentido que a população desta região venha a se beneficiar da existência de uma instituição pública voltada diretamente para as suas necessidades específicas.

Estas são as razões para a apresentação deste projeto de lei, cuja relevância certamente há de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2003.

Deputado FERNANDO DINIZ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.473, DE 27 DE JUNHO DE 2002

Institui a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

§ 1º A Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi no Polo Petrolina/Pernambuco e Juazeiro/Bahia, nos termos da Lei Complementar nº 113, de 19 de setembro de 2001.

§ 2º Fica autorizada a atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco na região do semi-árido nordestino.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto aprovado pela autoridade competente.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A Universidade Federal do Vale do São Francisco, com sede em Petrolina, no Estado de Pernambuco, foi instituída pela Lei nº 10.473, de 27 de junho de 2002. Nos termos do art. 1º, § 1º, daquela lei, as atividades da nova Universidade serão desenvolvidas *“mediante atuação multicampi no Polo Petrolina/Pernambuco e Juazeiro/Bahia”*. O parágrafo seguinte do mesmo artigo, por sua vez, autoriza a extensão dessa atuação à região do semi-árido nordestino.

O intuito do Autor da presente proposição é retirar a limitação contida nessa expressão, de modo que a instituição universitária possa atuar em toda a região do semi-árido e não apenas na parcela territorialmente pertencente aos Estados do Nordeste.

Ao encerrar-se o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente ocasião, sobre o mérito do projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A atuação de todo e qualquer órgão ou entidade da administração pública acarreta despesas que são custeadas pelos cidadãos, através do recolhimento de tributos. Sob esse aspecto, qualquer iniciativa de alteração de

norma legal visando a ampliação da prestação de serviços públicos resulta inócuas se não for providenciada a indispensável alocação de recursos que permitam arcar com os custos da ampliação intentada.

No caso da proposição sob exame, pretende-se dilatar ainda mais a área de atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco. Assim, além de autorizada a atuar no semi-árido nordestino, conforme previsto na lei que a instituiu, a nova Universidade poderia estender suas atividades também às áreas de Minas Gerais de características geográficas similares.

Um mero exame das dimensões das regiões referidas evidencia a grandeza do desafio já colocado para a Universidade. Não parece ser hora, pelo menos por enquanto, de pulverizar recursos certamente escassos para tentar abarcar novas áreas de atuação não contempladas no momento em que se concebeu aquela instituição. Na ausência de recursos suplementares, a eventual aprovação da proposta ora sob exame deste colegiado não seria capaz de assegurar automaticamente o almejado incremento de atividades de ensino superior, de pesquisa e de extensão universitária. Não é por outra razão que esta Casa evita aprovar projetos de lei de natureza autorizativa.

Além do mais, cabe registrar que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação fixou jurisprudência contrária à aprovação de projetos dessa espécie desde 1994. Assim, ainda que viesse a ser merecer voto favorável das comissões incumbidas de examinar-lhe o mérito, o projeto correria o risco de ser terminativamente rejeitado no exame de constitucionalidade.

Face às restrições expostas, entendo ser inoportuna a extensão geográfica proposta para a atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco. Apresento, em consequência, este meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.853, de 2003.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2003..

Deputado Luiz Antonio Fleury
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.853/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Washington Luiz, Eduardo Seabra, Homero Barreto e Paulo Marinho.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do ilustre Deputado Fernando Diniz autoriza a extensão da área de atuação da Universidade Federal do Vale do São Francisco, ampliando sua área de atuação para toda a região do semi-árido.

Instituída pela Lei nº 10.473, em 2002, esta nova universidade foi definida com atuação multicampi, voltada para a região do Polo Petrolina/Juazeiro, situado na fronteira dos Estados da Bahia e de Pernambuco.

Não foram apresentadas emendas.

Este Projeto de Lei já foi examinado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, tendo sido aprovado, por unanimidade, o Parecer contrário do ilustre Deputado Luiz Antônio Fleury.

II - VOTO DO RELATOR

O intuito do ilustre Autor do Projeto de Lei ora em exame – de ampliar a atuação da Universidade do Vale do São Francisco – é nobre e extremamente relevante para a região do semi-árido mineiro, que seria beneficiada ao transformar-se em foco de atividade de uma universidade federal, já instituída com a missão de atuar na região do semi-árido.

Quando dos debates para a criação desta Universidade, ficou clara a necessidade de delimitar a sua área de atuação de modo a garantir correta definição de prioridades. O Polo de Desenvolvimento Juazeiro/Petrolina e a região do semi-árido nordestino já constituem compromisso suficientemente amplo e complexo, compatível com suas possibilidades de instituição nova.

A ampliação da área de atuação da UNIVASF – para incluir o semi-árido mineiro – significaria um grande aumento de seu raio de atuação, para além de suas possibilidades, especialmente se tal não medida não está acompanhada da necessária ampliação de recursos humanos e financeiros.

Ademais o Estado de Minas Gerais é bastante aquinhoadado com instituições públicas de ensino superior distribuídas pela capital e por todo o interior. São ... Instituições Federais de Ensino Superior. Além destas, não se deve desconhecer a capilaridade da Universidade do Estado de Minas Gerais e das cerca de 30 instituições comunitárias, em geral instituídas também com apoio de prefeituras, presentes em todas as regiões do Estado.

Por outro lado, não há impedimento algum que as instituições mineiras venham a estabelecer convênios para atuação conjunta com a UNIVASF,

socializando e compartilhando os benefícios de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, voltadas também para a região semi-árida do estado mineiro.

Pelo exposto, não nos parece plausível, neste momento, a alteração proposta pelo ilustre Deputado Fernando Diniz, razão pela qual, acompanhando a deliberação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos de parecer contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 1.853, de 2003.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2004.

Deputado Paulo Roberto Santiago

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.853/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e João Matos - Vice-Presidentes, Átila Lira, Bonifácio de Andrade, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Milton Monti, Nilson Pinto, Osvaldo Coelho, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Suely Campos, Paulo Rubem Santiago, Eduardo Barbosa, Osmar Serraglio, Selma Schons e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO